

Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre

Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003.

Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com fundamento no Artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9394, de 23 de dezembro de 1996, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, inciso I, alínea “f”, inciso II, alínea “b” e inciso XIV, da Lei Municipal n.º 8198, de 26 de agosto de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º. As instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de elaborar seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, conforme determina a presente Resolução.

Art. 2º. Os Projetos Político-Pedagógicos concebidos pelas instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino fundamentam a construção dos respectivos Regimentos Escolares.

Art. 3º. O Projeto Político-Pedagógico constitui-se em documento que define a função social da educação e orienta a ação pedagógica de cada instituição.

§ 1º. O Projeto Político-Pedagógico tem como pressupostos os referenciais teóricos que representam a opção filosófica, política, socio-antropológica e pedagógica, apontados pela comunidade escolar a que se destina, respeitando:

I – nas instituições públicas, os princípios emanados dos Congressos Municipais de Educação, o Plano Plurianual da Prefeitura Municipal, o Plano Municipal de Educação, as normas do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente;

II – nas instituições privadas de Educação Infantil, o Plano Municipal de Educação, as diretrizes da mantenedora, as normas do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente;

§ 2º. Caberá à instituição de educação promover a participação de todos os segmentos da comunidade escolar na elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, visando garantir a consolidação e o aperfeiçoamento da gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º. O Projeto Político-Pedagógico das instituições públicas subsidia a elaboração do Plano de Gestão, do Plano Anual e do Plano de Aplicação de Recursos – PAR.

§ 1º. O Plano de Gestão deve ser elaborado pela equipe diretiva em conjunto com o Conselho Escolar e a comunidade escolar prevendo metas a partir do Projeto Político-Pedagógico para determinado período de gestão.

§ 2º. O Plano Anual é a projeção das metas estabelecidas no Plano de Gestão para cada ano de administração da equipe diretiva.

§ 3º. O Plano de Aplicação de Recursos – PAR é o instrumento que registra a previsão de recursos financeiros que viabilizam a operacionalização das ações planejadas no Plano Anual, com periodicidade na elaboração e prestação de contas nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A equipe diretiva, em conjunto com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, deve avaliar sistematicamente, ao final de cada período, o Plano Anual, visando promover os ajustes e reformulações necessárias à adequação da realidade, para o ano subsequente.

Art. 5º. O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.

§ 1º. O Regimento Escolar deve ser construído com a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, observadas as seguintes peculiaridades:

I - as instituições privadas de Educação Infantil devem propiciar a participação das famílias e da comunidade escolar, respeitadas as diretrizes da mantenedora;

II – as instituições públicas terão o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar coordenados pelos Conselhos Escolares em consonância com os princípios emanados dos Congressos Municipais de Educação e diretrizes da mantenedora;

§ 2º. Cada instituição de educação deve ter um único Regimento Escolar onde esteja disciplinada sua organização estrutural, cursos e modalidades, quando oferecidas.

§ 3º. As Bases Curriculares para o Ensino Fundamental, Ensino Médio, cursos e modalidades de educação oferecidas pela instituição devem ser anexadas ao Regimento Escolar, acrescidas de Complementos Curriculares, quando existentes.

§ 4º. É facultado à mantenedora apresentar Regimento Referência ou número plural de Regimentos Referência para adoção por escolas por ela mantidas, desde que referendada pela comunidade escolar.

§ 5º. As instituições de educação que iniciarem suas atividades poderão adotar o Regimento Referência, conforme orientações da mantenedora.

Art. 6º. O Regimento Escolar da instituição de educação deve explicitar os seguintes elementos mínimos constitutivos, de acordo com as etapas, cursos e modalidades de educação oferecidas:

I - Identificação da mantenedora e da instituição de educação, (Anexo I);

II - Fins e Objetivos da instituição;

III - Organização da Educação Básica;

- IV - Organização do currículo;
- V - Gestão da instituição de educação;
- VI - Princípios de convivência;
- VII - Avaliação;
- VIII - Matrícula e transferência;
- IX - Disposições gerais.

Parágrafo único. As instituições públicas de Ensino Médio que oferecem Educação Profissional e modalidade Normal devem acrescentar ainda, os elementos certificação e estágios.

Art. 7º. O Regimento Escolar deve ter vigência mínima de três anos.

§ 1º. Exceção ao que determina o caput é a implantação de novos cursos e modalidades, ou ainda, quando se tratar de adoção do primeiro Regimento Referência.

§ 2º. Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução CME nº 01, de 12 de novembro de 1998.

Art. 9º. Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem como objetivo fixar normas de elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, tendo em vista o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394/96, de 23 de dezembro de 1996, que dispõe:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

A Lei Municipal nº 8198/98, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, atribui ao Conselho Municipal de Educação, no art. 10, inciso I, alínea “I”, a competência de:

“I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

(...)

i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;”

Para introduzir a presente justificativa, cabe salientar que os termos “Proposta Pedagógica” e “Projeto Político-Pedagógico” são expressões usualmente utilizadas na legislação existente, porém este Colegiado adotou o conceito de “Projeto Político-Pedagógico” entendendo que sugere a idéia *“de incompletude a ser traduzido em realidade, permanentemente transformado pelo inédito presente na dinâmica do cotidiano”* (M. Lúcia Machado, s.d.).

O Projeto Político-Pedagógico configura uma ação intencional, constitutiva de um projeto de educação construído coletivamente para uma contextualizada comunidade escolar. Representa uma opção filosófica, política, socio-antropológica e pedagógica de todos/as os/as cidadãos/ãs compositores/as da realidade escolar, no sentido de expressar uma educação possível e desejável para um projeto de sociedade e de cidadania. Portanto, constitui-se em instrumento privilegiado que, ao definir a função social da escola, orienta a ação pedagógica que esta oferecerá à comunidade escolar.

Segundo Veiga (1995, p.13) *“...todo projeto pedagógico da escola é, também, um projeto político por estar intimamente articulado ao compromisso sociopolítico com os interesses reais e coletivos da população majoritária. É político no*

sentido de compromisso com a formação do cidadão para um tipo de sociedade. 'A dimensão política se cumpre na medida em que ela se realiza enquanto prática especificamente pedagógica' (SAVIANI, 1983, p.93). Na dimensão pedagógica reside a possibilidade de efetivação da intencionalidade da escola, que é a formação do cidadão participativo, responsável, compromissado, crítico e criativo. Pedagógico, no sentido de definir as ações educativas e as características necessárias às escolas para cumprirem seus propósitos e sua intencionalidade”.

Ainda de acordo com a autora, "Político e pedagógico têm assim uma significação indissociável. Neste sentido é que se deve considerar o projeto político-pedagógico como um processo permanente de reflexão e discussão dos problemas da escola, na busca de alternativas viáveis à efetivação de sua intencionalidade, que 'não é descritiva ou constatativa, mas é constitutiva' (MARQUES, 1990, p.23). Por outro lado, propicia a vivência democrática necessária para a participação de todos os membros da comunidade escolar e o exercício da cidadania. Pode parecer complicado, mas trata-se de uma relação recíproca entre a dimensão política e a dimensão pedagógica da escola."

O Projeto Político-Pedagógico deve ser entendido como ponto de partida num horizonte de possibilidades no cotidiano, definindo uma direção que busca respostas para uma gama de questionamentos com relação a que tipo de cidadão/ã e de sociedade se deseja, que educação é necessária para transformar esta sociedade. Para definir a direção a ser tomada, é necessário o entendimento compartilhado de todos os segmentos da comunidade escolar, ou seja, todo o corpo docente, os pais/mães e responsáveis, os alunos/as e demais funcionários/as da instituição, ampliando se possível, para os demais membros da comunidade.

No caso da Rede Municipal de Ensino, este documento deve estar em consonância com: as diretrizes emanadas pelos Congressos Municipais de Educação; o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Educação com suas diretrizes, objetivos e metas para a educação; as normas do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente. Já para as instituições privadas de Educação Infantil, além da observância às normas do Sistema e legislação vigente, devem ser respeitadas as diretrizes da respectiva mantenedora, bem como as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Educação, após aprovado por legislação específica.

A participação dos segmentos da comunidade escolar, além de estar viabilizada no documento, deve ser promovida no processo de construção do Projeto

Político-Pedagógico, tendo em vista que *“uma proposta pedagógica é uma atividade que, em si mesma, já implica num entendimento alternativo sobre o processo educacional. As novas relações que a escola quer ver em seu dia-a-dia, uma vez implementada a nova proposta educativa, já deveriam ser vividas no próprio processo de elaboração da proposta”* (GANDIN e GANDIN, 1999, p.10).

Tanto a legislação educacional em vigência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, destacam a participação das famílias. Relativamente a isto, o ECA menciona, no Parágrafo único do art. 53 que:

“Art. 53. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

A gestão democrática se funde e se consolida, de acordo com o nível de entendimento, com as vivências diárias e no amadurecimento político das pessoas envolvidas com a realidade em que estão inseridas. Favorecendo, assim, a socialização das informações e a possibilidade de incluir todos os segmentos no projeto educacional, desde a sua concepção até a sua realização cotidiana. As experiências que priorizam a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, desde a elaboração, a implementação e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico, auxiliam no aperfeiçoamento da gestão democrática.

Para as instituições públicas, o desmembramento do Projeto Político-Pedagógico ao longo do cotidiano dos anos e dos meses, será via Plano de Gestão, Planos Anuais e Plano de Aplicação e Recursos – PAR. Estes instrumentos operacionalizam a descentralização administrativa e viabilizam o uso democrático dos recursos públicos. Os Planos de Gestão são aqueles elaborados pelas direções das escolas, juntamente com os Conselhos Escolares, articulados necessariamente com a comunidade escolar, visando projetar os anos de administração das equipes diretivas, planejando participativamente o período de gestão regulamentado na legislação municipal de eleição direta de diretores e vice-diretores. O planejamento coletivo a curto prazo, será configurado num Plano Anual que explicita, entre outros aspectos, a aplicação orçamentária dos recursos provenientes do Município e convênios com a União e o Estado para o ano. O Plano Anual, por sua vez, desmembra-se no PAR, que consiste no planejamento de ações e na previsão de recursos provenientes do Município com prestações de contas periódicas.

Fundamentada nas definições do Projeto Político-Pedagógico,

inicia-se a construção do Regimento Escolar da instituição de educação, que estrutura concepções, possibilidades e anseios expressos no referido Projeto, definindo sua organização e funcionamento em seus aspectos administrativos e pedagógicos, com base na legislação vigente. Neste sentido, havendo necessidade de modificações no Projeto Político-Pedagógico da instituição, deverá esta, construir novo Regimento Escolar.

O Regimento Escolar é um instrumento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo. Contém um conjunto de normas e definições de papéis, devendo ser um documento claro, de fácil entendimento para a comunidade, traduzindo as construções e os avanços nela produzidos.

Entendendo que a construção participativa legitima o documento e compromete a comunidade na sua efetivação, reitera-se que a elaboração do Regimento Escolar das instituições públicas e privadas do Sistema deve envolver todos os segmentos, constituindo-se, o documento, em guia de consulta que permite orientar a comunidade escolar de forma simples e segura.

“As escolas devem envolver, de forma significativa, as famílias na educação de suas crianças. Esse envolvimento, contudo, deve ir além dos eventuais encontros de pais. Devem incluir, entre outros aspectos, a identificação dos elementos culturais da comunidade que podem ajudar a fazer a ligação entre os objetivos da escola e os objetivos sociais do grupo e da comunidade aos quais pertencem” (PORTELA e ATTA, 2001, p.127).

Destaca-se que, conforme o art. 15 da Lei Municipal nº 8198/98:

“Art. 15. As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.”

A LDBEN, no art. 14, inciso II, preconiza que:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

(...)

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

Nas escolas públicas, a construção do Regimento Escolar será coordenada através dos Conselhos Escolares, conforme Lei Municipal Complementar nº

292/93, art. 3º, inciso V:

“Art. 3º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

(...)

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;”

Independente das etapas da Educação Básica implementadas pelo estabelecimento, o Regimento Escolar deverá ser único, contemplando os princípios fundamentais de unidade, interdisciplinaridade e complementaridade que são imprescindíveis nas instituições educacionais que ofereçam múltiplas etapas da Educação Básica.

Para as instituições públicas, há a possibilidade de adendos ao Regimento Escolar quando da estruturação de novos cursos e modalidades, conforme o art. 7º, inciso III da Resolução CME/PoA nº 005/02.

O Regimento Escolar das escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio deve apresentar Bases Curriculares acrescidas, quando for o caso, de Complementos Curriculares. Estas Bases traduzem o projeto da instituição conforme a especificidade da(s) etapa(s), do(s) curso(s) ou da(s) modalidade(s) oferecida(s). Os Complementos Curriculares ampliam os espaços e tempos de aprendizagem dos alunos/as e atendem à propostas contextuais, oportunizando às escolas uma imprescindível flexibilidade curricular pela sua imersão em uma realidade comunitária peculiar.

Os parágrafos 4º e 5º do art. 5º da presente Resolução, oferecem às mantenedoras a possibilidade de apresentar Regimento Referência ou número plural de Regimentos Referência, disponibilizando-os para adoção nas instituições por elas mantidas. A referida adoção deverá ser deliberada junto à comunidade escolar, sendo que para as instituições públicas, a discussão se dará através do Conselho Escolar. No caso das escolas novas, estes documentos poderão ser atribuídos às mesmas, pela mantenedora, enquanto a comunidade escolar desenvolve o processo de construção do seu próprio Regimento.

As instituições de educação, no momento da elaboração do Regimento Escolar, deverão contemplar os elementos mínimos constitutivos, relacionados no artigo 6º da presente Resolução, sendo facultativo a inclusão de outros elementos que as mesmas considerem importantes. A identificação de cada Regimento Escolar explicitará os dados contidos no anexo I desta Resolução. No que se refere aos fins e objetivos da

instituição, deve-se contemplar uma síntese dos referenciais que representam a opção filosófica, política, socio-antropológica e pedagógica, já abordados amplamente no Projeto Político-Pedagógico.

No inciso III do art. 6º, a instituição registrará sua opção de organização da educação, em consonância com o art. 23 da LDBEN, que faculta: *“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*.

Para as escolas de Ensino Fundamental e Médio, deverão estar expressas a(s) etapa(s), o(s) curso(s) ou modalidade(s) que ofereçam.

Já no inciso IV do referido artigo, é necessário apresentar um resumo da concepção de currículo apontada no Projeto Político-Pedagógico, evidenciando a estrutura do currículo conforme opção mencionada no inciso anterior, bem como a organização do planejamento didático-pedagógico.

No inciso relativo à gestão da instituição, o texto contemplará os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento, composição e atribuições.

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um, deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência. Ao estabelecer tais orientações, a instituição precisa observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com relação à avaliação, devem constar: concepção, funções, modalidades, formas de expressão e de progressão. É necessário detalhar o processo avaliativo, tanto da instituição como do corpo discente, bem como a forma de expressão. Ainda neste item, as escolas de Ensino Fundamental e Médio, observarão o art. 24 da LDBEN, inciso V com respectivas alíneas e inciso VI combinado com o art. 12, incisos VII e VIII da mesma Lei. Para as instituições de Educação Infantil, a observância deverá ser relativa ao art. 31 da referida Lei, reafirmado no art. 10, alínea “j”, da Resolução CME/PoA nº 003/01.

No que diz respeito à matrícula e transferência, o Regimento

Escolar especificará períodos e condições em que ocorrem, conforme as orientações da mantenedora e da legislação vigente. Cabe ressaltar que a Educação Infantil constitui-se como um direito de todas as crianças, sendo facultado, às famílias, a matrícula de seus filhos nessa faixa etária.

Nas disposições gerais será contemplado: a quem caberá deliberar sobre os casos omissos, destacando o papel dos Conselhos Escolares nas instituições públicas; o prazo mínimo de vigência do Regimento Escolar e procedimentos para alterações do referido documento conforme § 2º e 3º do art. 7º da presente Resolução.

Enfatizando o art. 24, inciso VII da LDBEN, considera-se que a expedição dos Históricos Escolares, Certificados de Conclusão e Diplomas, deve ser feita, respectivamente, pela instituição de Ensino Fundamental e/ou de Ensino Médio, Técnico e Modalidades de Ensino.

Os cursos de Ensino Médio, Técnicos e modalidade Normal, ensejam a realização de estágio supervisionado. Para os egressos do Ensino Médio – Modalidade Normal, o Parecer CNE/CEB 01/99 faz alusão à prática ressaltando que “ (...) *Em função da sua natureza, a prática antecipa situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, gerando conhecimento, valores e uma progressiva segurança dos alunos do curso normal, no domínio de sua futura profissão.*” Para todos os demais cursos, o estágio constitui-se em uma das estratégias de ensino-aprendizagem, que têm por finalidade oportunizar ao aluno/a a contextualização dos saberes construídos durante o curso, colocando-os em relação dialógica com a prática, embora a atuação profissional suponha o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades como: estudos de caso, pesquisas individuais e em equipe, projetos e exercício profissional efetivo. Neste sentido, cumpre mencionar no Regimento Escolar, a proposta da escola para a efetivação do estágio, detalhando se pretende ou não estabelecer convênios com instituições que se disponham a oportunizá-lo.

Os Regimentos Escolares devem ter vigência mínima de três anos a fim de propiciar à comunidade escolar a vivência das definições apontadas no referido documento por tempo suficiente para diagnosticar mudanças necessárias. Exceção possível a essa regra encontra-se no § 1º do art. 7º da presente Resolução. Sendo o Regimento Escolar, o instrumento que formaliza a organização do cotidiano da instituição, as alterações necessárias deverão ser incorporadas no documento a ser encaminhado na íntegra, pela mantenedora, para apreciação deste Colegiado.

Com o aqui exposto, o Conselho Municipal de Educação revela sua intencionalidade de contribuir para a qualificação dos processos de construção de Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares enquanto sínteses possíveis da escola que cada comunidade deseja construir, buscando efetivar uma prática pedagógica transformada e transformadora, a partir da ética, da solidariedade e da participação individual e coletiva, consolidando a educação inclusiva e de qualidade social no Sistema Municipal de Ensino.

Em 20 de maio de 2003.

Comissão Especial

Comissão de Ensino Fundamental e
Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Lúcia Brum Ginar Teles - Relatora

Luiz Aristides Arnt - Relator

Edy Helena Mombelli Moreira

Margane Folchini

Richer Almeida Kniest

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada em 22 de maio de 2003.

Andrea Muxfeldt Valer

Presidente do CME-PoA

– Anexo I –

Folha de Identificação

MANTENEDORA			
ENDEREÇO(rua, n.º e bairro)	CEP	CIDADE	CAIXA POSTAL
E-MAIL	FONE		FAX

INSTITUIÇÃO			
ENDEREÇO(rua, n.º e bairro)	CEP	CIDADE	CAIXA POSTAL
E-MAIL	FONE		FAX

ATO LEGAL RELATIVO À INSTITUIÇÃO ¹	ÓRGÃO EMISSOR	NÚMERO	DATA

¹ As Instituições Públicas deverão indicar Decreto de Criação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Cadernos de Educação: CNTE. Brasília, 1999.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Calábria. Porto Alegre, 1997.

CNE/CEB. Diretrizes Curriculares para a formação de Professores na modalidade Normal. Parecer n.º 01/99. Relator: Edla de Araújo Lira Soares. 29 janeiro, 1999. Brasília, DF.

PORTO ALEGRE. Lei complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993. Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 182 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de janeiro de 1993. Porto Alegre.

_____. Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Lei. Diário Oficial de Porto Alegre, em 26 de agosto de 1998. Porto Alegre.

CME/POA. Resolução n.º 003/2001, de 31 de janeiro de 2001. Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Diário Oficial de Porto Alegre, em 05 de fevereiro de 2001. Porto Alegre

OBRAS

RODRIGUES, Maria Maristela; GIÁGIO, Mônica. **Guia de consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação** – PRASEM III Brasília: FUNDESCOLA / MEC, 2001.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro (org.). **Projeto político – pedagógico da escola: Uma construção possível** – Coleção Magistério: Formação e trabalho Pedagógico. Campinas/SP: Papyrus, 1995.

GANDIN, Danilo; GANDIN Luiz Armando. **Temas para um projeto político-pedagógico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MACHADO, M. Lúcia. In: **Proposta pedagógica e Currículo em Educação Infantil: Um diagnóstico e a construção de uma metodologia de análise**. Brasília: Ministério de Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Departamento da Política de Educação Fundamental. Coordenação Geral de Educação Infantil, s.d.